



# Revista Jurídica



**RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DO ABANDONO  
AFETIVO**

**CIVIL RESPONSABILITY DUE TO AFFECTIVE ABANDONMENT**

**Giseli Passador**

Advogada e consultora jurídica, professora universitária, membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, mestre em educação pela Universidade Cidade de São Paulo, especialista em Relações Familiares. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8231322591266318>. E-mail: [giselipassador@gmail.com](mailto:giselipassador@gmail.com).

**Bianca Lopes de Brito**

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Progresso. Artigo resultante do Grupo de Iniciação Científica da Cadeira de Direito Civil

**Elaine Graziela Ramos da Silva**

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Progresso. Artigo resultante do Grupo de Iniciação Científica da Cadeira de Direito Civil

**Rosiane Russine Oliveira Baleeiro**

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Progresso. Artigo resultante do Grupo de Iniciação Científica da Cadeira de Direito Civil

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo, tendo em vista os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o Código Civil que dispõem sobre a obrigação afetiva dos genitores. Em seguida, busca-se analisar a caracterização de dano e sua possível reparação, uma vez que comprovado prejuízo resultante da falta de vínculo, seja ela por culpa de um dos genitores ou de ambos. À vista disso, o livro “Manual de Direito de Família” de Maria Berenice Dias, nos deixa explícito, a violação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo passível não somente de reparação por dano moral, mas também material, a fim de se provar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar, a ponto de ser irreparável a falta de amor e de cuidado dos genitores para com seus filhos.

**Palavras-chave:** Abandono; Afeto; Dano; Responsabilidade Civil; Direito de família.

**Abstract:** This article aims to analyze the civil liability as a result of affective abandonment, in view of the articles of the Statute of the Child and Adolescent, as well as the Civil Code that provide for the affective obligation of parents. Next, it seeks to analyze the characterization of damage and its possible reparation, once proven damage resulting from the lack of bond, whether it is the fault of one of the parents or both parents or both parents. In view of this, the book "Manual of Family Law" by Maria Berenice Dias, makes explicit to us, the violation of the principle of the Dignity of the Human Person, being liable not only to reparation for moral damage, but also material, in order to prove that affection has a very high price in the new family configuration, to the point of being irreparable the lack of love and care of the parents for their children.

**Keywords:** Abandonment; Affection; Damage; Civil responsibility, Family right.

## **Introdução**

Nossa sociedade vem sofrendo diversos remodelamentos nas relações de afeto paterno/materno, nos laços e vínculos, que devido à mudança da sociedade passaram então a serem rotos e redesenhados de tal maneira, a qual fica somente para um dos responsáveis legais, o que em muitos cenários são estes separados, ficando a total responsabilidade na formação do menor diante da sociedade e, diante dos desafios que se apresentam ao longo de seu desenvolvimento. O presente artigo tem como foco a demonstração das consequências do abandono parental afetivo nas crianças e adolescentes, através de grandes observadores e doutrinadores do direito, com estudos e experimentos científicos. Ademais com a doutrina e nas mudanças que ocorreram diante do tema.

Recentemente no ano de 2020, ocorreu um entendimento no Supremo Tribunal Federal a respeito de abandono parental, que surpreendeu muitos operadores do direito. Foi concedido a uma filha o direito de ser indenizada pelo pai, por um abandono afetivo que ocorreu após a separação de seus genitores, foi-se destacado todos os sofrimentos, as dúvidas, os medos e as consequências que a pura e simples omissão de seu genitor trouxe a ela no decorrer da vida, ficou claro que o pleito não se deu unicamente pelo valor monetário, mas como sendo compreendido somente dessa forma, o pai experimentaria ainda que de forma infinitamente menor, as consequências da omissão exercida.

Assim, estabelece o artigo Art. 1.634, do Código Civil, “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que

consiste em, quanto aos filhos: I — dirigir-lhes a criação e a educação; II — exercer a guarda unilateral ou compartilhada”, portanto, é de suma importância a participação dos genitores na criação de seus filhos, participando ativamente de seu desenvolvimento, devendo este ressarcir a vítima em casos concretos que haja prejuízo à criança/adolescente.

O dano moral é aquele que causa problemas ligados ao emocional, não sendo algo material, ou seja, está inteiramente ligado à personalidade da pessoa humana, sendo este passível de indenização quando devidamente comprovado o seu detrimento.

Há de se entender que já havia doutrinadores que sinalizavam a respeito deste certame, informando que isso feria ao detentor do direito da mesma forma que feria a parte de um contrato civil quando como polo passivo, ao qual deveria obter o direito de reclamar por reparação financeira aquilo de que detinha direito e não lhes foi entregue.

Sendo assim, é passível o seguinte questionamento, em casos de abandono afetivo é cabível a responsabilidade civil?

## 1. Conceito e Evolução Histórica da Responsabilidade Civil

De acordo com o entendimento doutrinário:

[...] a palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Diante das diversas acepções, algumas voltadas ao livre-arbítrio, já outras ligadas ao psicológico das pessoas, pode-se definir que a responsabilidade decorre da realidade social (GONÇALVES, 2007, p. 01).

Em complemento, Pablo Stolze Gagliano assevera que a responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade (GAGLIANO, 2014).

Para o ilustre doutrinador Silvio Rodrigues *apud* Savatier, “a responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (2002. p. 06).

Corroborando é o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

[...] toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil (2007, p. 01).

A acepção que se faz de responsabilidade, portanto, está ligada ao surgimento de

uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, em função da ocorrência de um fato jurídico lato sensu (STOLZE, 2014, p. 46).

Neste eito, há que ressaltar que aquele que violar um dever jurídico lato sensu, causando danos a outrem, estará obrigado a reparar o prejuízo dele decorrente, haja vista o respaldo para tal obrigação está na máxima de Ulpiano, ou seja, *neminem laedere* – ideia de que ninguém se deve lesar – logo, aquele que agir em desacordo com tal princípio, estará obrigado a ressarcir os danos causados (STOLZE. 2014, p. 46).

Ainda, para Silvio de Salvo Venosa, para que exista responsabilidade civil, é necessário que haja ato ilícito, sem o qual não há que se falar em reparação de danos. Diante disso, ensina da seguinte maneira:

[...] no campo civil, só interessa o ato ilícito à medida que exista dano a ser indenizado. O Direito Civil, embora tenha comportamentos não patrimoniais, como os direitos de família puros, é essencialmente patrimonial. Quando se fala da existência de ato ilícito no campo privado, o que se tem em vista é exclusivamente a reparação do dano, a recomposição patrimonial. Quando se condena o agente causador de lesões corporais a pagar determinada quantia à vítima, objetiva-se o reequilíbrio patrimonial, desestabilizado pela conduta do causador do dano. Não há, no campo civil, ao contrário do que vulgarmente podemos pensar, sentido de “punir o culpado”, mas o de se indenizar a vítima (2001, p. 31).

Sendo assim, a responsabilidade civil é decorrência de uma obrigação derivada, possuindo como finalidade a restituição da vítima ao *status quo ante*, ou seja, restaurar a vítima ao estado anterior à prática do ato ilícito, ou ao menos aproximar-se disso.

Para melhor explicação, é importante salientar a diferença entre obrigação e responsabilidade, segundo Cavalieri Filho, enquanto o primeiro, a obrigação, é sempre um dever **originário**; o segundo, a responsabilidade, é um dever **sucessivo**, conseqüente à violação do primeiro instituto. Portanto, os conceitos se relacionam, mas se divergem em deveres originários ou sucessivos.

## 2. Conceito do Dano

Maria Helena Diniz elenca quais são três os elementos da responsabilidade civil: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; e c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade civil (DINIZ, 2011).

Flávio Tartuce acrescenta mais um elemento aos pressupostos da responsabilidade civil: a) conduta humana; b) culpa genérica ou *lato sensu*; c) nexo de causalidade; e d) dano ou prejuízo (TARTUCE, 2013).

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira o dano pode ser definido como “mal

ou ofensa pessoal; prejuízo moral; prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; estrago, deterioração, danificação” (FERREIRA, 1999).

De forma genérica, o dano significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio (SILVA, 1993).

No âmbito jurídico, o vocábulo “dano” consiste na ofensa ou diminuição do patrimônio moral ou material de alguém, resultante de um delito extracontratual (NUNES, 1994).

Acerca do tema, Antônio Chaves define o dano como o mal que se faz a alguém, prejuízo, deterioração de coisa alheia ou perda (CHAVES, 1985).

Já Clayton Reis afirma que “a noção de dano envolve a ideia de prejuízo, depreciação, deterioração, perda de alguma coisa no sentido etimológico” (REIS, 2000, p. 3).

Portanto, o termo dano está associado à existência de um prejuízo ao patrimônio da pessoa ou ao foro íntimo desta, sendo um dos elementos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, logo para haver indenização é necessário que se haja um dano, conforme entendimento doutrinário, legislativo e jurisprudencial.

Dessa forma, o sujeito que causou prejuízo a outrem será obrigado a ressarcir a vítima por um valor correspondente à deterioração, perda ou infortúnio que provocou no foro íntimo daquele.

## **2.1 Classificação do Dano**

Os danos são classificados em materiais e morais. O primeiro gera a perda total ou parcial de um bem material com valor monetário. Enquanto o segundo, trata-se de uma lesão aos direitos de personalidade, ou seja, não material, sendo íntimo à pessoa humana.

Segundo Maria Helena Diniz:

o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, de bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização responsável (DINIZ, 2007, p. 84).

Sendo assim, havendo possibilidade de restituição do objeto material ao *status quo ante*, a vítima será indenizada no valor pecuniário do dano sofrido.

Ao abordar o tema Wilson Melo da Silva entende que os danos morais são

(...) lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (1969, p. 13).

Por fim, considera-se dano moral aquele que causa dor, tristeza etc. Sendo, o abandono devidamente reconhecido como dano moral, uma vez que seus prejuízos são psíquicos, ou seja, estão ligados ao emocional da vítima.

## 2.2 Dano Afetivo

Entre as responsabilidades do poder familiar está o de exercer a guarda dos filhos, seja unilateral ou compartilhada, assim como dirigir-lhes a criação e educação, conforme disposto no art. 1.634, incisos I e II do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
I - dirigir-lhes a criação e a educação;  
II- exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;  
(BRASIL, 2022).

Maria Berenice Dias, diz que o dever de visita é de escolha do não guardião, ou seja, este escolhe com base em sua disponibilidade, e por vezes o guardião impedia o direito de visita, do outro genitor por vingança, decorrente de sentimento de abandono pela separação e, não raro, em face do inadimplemento da obrigação alimentar. Inclusive, há hipóteses em que a “culpa” do abandono afetivo pode ser imputada a ambos os genitores (2021, p. 407).

Ainda neste sentido, quando comprovada que a falta de convívio gerou danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão de um dos genitores gera indenização. A negligência justifica a perda do poder familiar, como bem-disposto no art. 1638, inciso II, do Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
II - deixar o filho em abandono (BRASIL, 2002).

Reafirmando o que fora exposto acima, Berenice Dias nos diz que:

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência do cuidado, o abandono moral violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. O valor deve ser suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas. Descabido, é considerar que criança, por ser de tenra idade, não sofre dano moral, em face do abandono (2021. p. 408).

De acordo com Rolf Madaleno, o dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possas ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar (2006, p. 169).

Produziu profunda reviravolta que nas próprias relações entre pais e filhos o reconhecimento judicial da obrigação do pai de pagar indenização, a título de danos morais, ao filho pela falta de convívio. Esta orientação tem despertado a atenção para o significado do convívio entre pais e filhos. A afetividade, como dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles (LÔBO, 2013).

A privação de carinho nos seres humanos, levando estas conclusões aos seres humanos, as crianças que não recebem o afeto necessário desde pequenas, que se veem isoladas ou que são rejeitadas, têm mais dificuldades em desenvolver relações saudáveis. Uma falha que não pode ser apagada, que deixa carência afetivas e uma necessidade de buscar por alguém que lhes proporcione “a qualquer preço” aquilo que não tiveram durante seus primeiros anos de vida. Falamos da dependência emocional, é claro.

Martorelli vem nos dizer que:

Nos Estados Unidos, foi realizada pesquisa do Departamento de Serviços Humanos e Sociais, na qual se constatou que meninas sem um pai nas suas vidas têm 2,5 vezes mais propensão a engravidarem na adolescência e 53% mais chances de cometerem suicídio; meninos sem um pai nas suas vidas têm 63% mais chances de fugirem de casa e 37% mais chances de utilizarem drogas; meninos e meninas sem pai têm duas vezes mais chances de necessitarem de cuidados profissionais para problemas emocionais ou de comportamento (2004, p. 32).

Harlow, um psicólogo americano, fez um experimento para comprovar a sua “teoria do apego”, onde demonstrou que a privação materna pode afetar seriamente os bebês. Chegando a ser tão prejudicial que, inclusive, as crianças poderiam adquirir um atraso intelectual e assimilar uma forma muito ruim de se relacionar com as emoções. A intenção era estudar seu comportamento em laboratório para comprovar a teoria do apego de Bowlby. Como era de se esperar, Harlow separou os filhotes de suas mães para ver como eles reagem.

Mas Harlow não se limitou apenas a observar o que acontecia, ele utilizou

uma curiosa metodologia. Havia dois objetos nas gaiolas onde os filhotes estavam: uma mamadeira que lhes proporcionava uma alimentação adequada e uma pelúcia, um boneco, que se assemelhava a um macaco adulto. A pelúcia não tinha nenhum tipo de recurso alimentício para oferecer ao filhote. O resultado mostrou como os filhotes preferiam o boneco, apesar dele não lhes proporcionar nenhuma alimentação.

Os filhotes se agarravam ao boneco quando tinham medo, pois ele proporcionava uma grande segurança a eles. Isso permitiu a Harlow comprovar como a relação/apego é tão importante entre os filhotes e suas mães. Apesar de não os alimentar, escolhiam o boneco para que ele adotasse o papel de mãe. Eles preferiam passar seu tempo com o boneco. O outro objeto era um mero alimento que não lhes dava calor nem carinho.

Os macacos foram colocados em espaços ainda menores, nos quais havia apenas comida e bebida. Assim ele poderia observar como eles iriam se comportar em absoluto isolamento. Muitos macacos ficaram meses presos dentro destas pequenas gaiolas, alguns até mesmo anos. Privados de todo estímulo social e sensorial, os macacos começaram a demonstrar alterações em seu comportamento, fruto de todo esse isolamento. Os macacos que ficaram um ano presos ficaram em estado catatônico. Se mostravam passivos e indiferentes a tudo e a todos.

Quando os macacos presos chegavam à idade adulta, não conseguiam se relacionar com os demais de forma correta. Não encontravam parceiros, não tinham nenhum tipo de necessidade em procriar e, em algumas ocasiões, sua passividade lhes fazia deixar de comer e beber. Muitos morreram.

As fêmeas tiveram ainda menos sorte, se assim podemos dizer. Ao levar sua pesquisa ao extremo, Harlow percebeu que as fêmeas não conseguiam ficar grávidas, já que elas não tinham nenhum interesse em procriar. Por essa razão, num suporte para reprodução forçada, fecundou as fêmeas contra sua vontade e interesse.

O resultado foi completamente aterrorizante. As mães violadas se desentendiam completamente com seus filhotes, os ignoravam, não lhes alimentavam, definitivamente não amavam os filhotes. Tanto era assim que muitas delas mutilavam seus filhotes para que eles morressem.

Além de verificar ou não a teoria do apego de Bowlby, o que o macabro experimento de Harlow deixou claro é que as necessidades dos macacos foram muito além da obtenção de alimento ou da possibilidade de descanso. Para um desenvolvimento saudável, os filhotes preferiam suprir a necessidade de “calor” antes de suas necessidades nutricionais.

O experimento deixa claro que o menor detém necessidade de afeto do pai e da mãe, ainda que o experimento trate somente sobre o resultado quanto a mãe, o pai também detém forte influência psicológica durante o crescimento do menor.

Vale lembrar que no judiciário Brasileiro já foi reconhecido tal situação por diversas esferas do poder, há 21 acórdãos sobre o tema, em sua diversidade de situações, estando parcialmente pacificado a questão de indenização pelo abandono afetivo.

### **3.0 Responsabilidade Afetiva**

Desde a década de 60 a 70 o instituto familiar passou por diversos momentos em nosso país, um dos marcos mais importantes foi a instituição da lei 6.515/77 conhecida como Lei do Divórcio, onde em seu ordenamento vem especificando o fim das relações matrimônias. Ao longo do tempo trouxe novas implementações, inclusive no Código Civil de 2002, onde em seu capítulo X, nos traz os trâmites legais para que seja feita essa ruptura com quem não se quer viver mais.

Dentro de nosso ordenamento jurídico, em nossa Carta Magna, temos o art. 227, que dispõem:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL,1988).

Portanto, fica explícito a importância da figura dos filhos, independente da dissolução da sociedade conjugal, a criança/adolescente tem a proteção aos direitos básicos de qualquer pessoa, sendo estes obrigação de seus genitores.

E mais adiante o Estatuto da Criança e do Adolescente é bem enfático em dizer que ambos possuem direitos e garantias as condições dignas e, a um desenvolvimento sadio, conforme disposto no artigo 15º do ECA:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (ECA 1990).

Nas relações parentais o assunto mais importante é a responsabilidade, como bem-disposto no art. 226, §7º, da Constituição Federal que, além de tratar sobre o planejamento

familiar, aborda – se sobre a paternidade responsável.

De acordo com Francisco José Ferreira o compromisso de paternidade é responsabilidade de ambos os genitores, sendo encaixado perfeitamente no âmbito do Direito de Família. O mesmo vem nos dizer que quando há existência de filhos, a dissolução dos vínculos afetivos dos pais não se resolve simplesmente indo um para cada lado. O fim da conjugalidade não se restringe, nem os direitos, nem os deveres de ambos com relação à prole. O rompimento do casamento ou da união estável dos genitores não pode comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos. O exercício do poder familiar em nada é afetado, portanto o estado de família é indisponível (FERREIRA, 2002).

O primeiro caso que temos notícias que se teve um posicionamento positivo, foi pedido jurisdicional no STJ, julgado há 11 anos, a terceira Turma que obrigou o pai indenizar a filha por abandono afetivo no valor R\$ 200.000,00, pois entendeu –se que é dever legal do pai dar o cuidado necessário para o filho(a). De acordo com a terceira turma, o dever de cuidado seria inerente as relações parentais, ou seja, os pais possuem o dever de contribuir com o desenvolvimento da personalidade de seus filhos menores e aqueles se omitissem, teriam que reparar o dano.

No caso concreto a Ministra da Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça, Nancy Andrighi, com sua frase “Amar é faculdade, cuidar é dever”, abriu um leque quanto a forma interpretativa ao Dano Moral Afetivo, o qual, pode-se enlaçar questões subjetivas quanto o amor e o afeto (REsp 1159242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 10/05/2012).

### **3.1 Legitimidade para propor a ação indenizatória e Prescrição**

Como podemos ver em todo dispositivo jurídico que abrange a criança/adolescente, são voltados a sua máxima proteção como pessoas em pleno desenvolvimento e que precisam ser assistidas, seja no âmbito material, moral, emocional e/ ou em sua integridade física.

O abano afetivo vem sendo considerado pela jurisprudência um ato ilícito, a partir do momento que ficou pacificado a obrigação de indenizar, conforme o art.927, do Código Civil que diz:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei,

ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Sabemos que a imposição da responsabilidade civil pelo abandono afetivo ao causador tem carácter punitivo, fazendo com que aquele que causou, omitiu ou negligenciou, repare o dano ao seu filho. Nunca o valor pecuniário vai substituir aos impactos psicológicos que o abandono causou e muito menos a ausência de quem deveria estar presente, sem nenhuma obrigação.

Segundo Maria Helena Diniz:

[...] a exigibilidade da reparação do dano é um direito que pertence a todos os que efetivamente sofreram o prejuízo, isto é, aos lesados diretos ou indiretos (DINIZ, 2007, p.117).

Portanto, para caracterizar-se, de fato, um ato ilícito, precisa ser comprovado que aquela omissão ou negligência trouxe ao ofendido um dano moral relevante, a ponto de ferir o nosso princípio supremo, a dignidade da pessoa humana.

Conforme entendimento de Alexandre de Moraes a dignidade da pessoa humana é:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2002, p. 50).

O nexos da causalidade deve existir e ser acompanhado de provas comprobatórias, tais como avaliações psicológicas e provas documentais que indiquem que o respectivo genitor deixou de conviver afetivamente, gerando um sofrimento.

A legitimidade para propor a ação indenizatória por abandono afetivo é daquele que sofreu diretamente o dano, ou seja, os filhos, se menor de idade, é feito através de seu representante legal, filhos adultos também podem pedir indenização dos que tiveram ausentes em sua vida, havendo prazo prescricional de 3 anos após a maioridade do filho.

Sendo assim, não se mede nunca o valor sentimental e muito menos se cura a dor que o abandono traz ao ser humano, seja para uma criança, adolescente ou até mesmo um adulto. A reparação é um alívio para aquele que sofreu e para o causador uma forma de sanção imposta pelo ordenamento jurídico, com caráter compensatório e disciplinar para que não se pratique o ato lesivo novamente.

Corroborando com o entendimento acima, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, afirma que:

à pretensão de reparação civil por abandono afetivo nasce quando cessa a menoridade civil do autor, caso a suposta paternidade seja de seu conhecimento desde a infância, estando sujeita ao prazo prescricional de três anos (TJPB, Recurso n. 0028806-67.2013.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 11/04/2016).

Por derradeiro, chegando-se ao Amazonas, tem-se que:

à pretensão de indenização por abandono afetivo prescreve em três anos, conforme o prazo estabelecido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e começa a contar a partir da maioridade do alimentando. No caso concreto deve ser reconhecida a prescrição, porquanto a presente ação foi ajuizada quase sete anos após o autor atingir a maioridade (TJAM, Apelação n. 0622496-32.2013.8.04.0001, Primeira Câmara Cível, Relª Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo, DJAM 17/08/2017, p. 12).

Como podemos perceber, todos os julgados transcritos acabam por concluir que o prazo prescricional de três anos tem início com a maioridade do filho, pois, nos termos do art. 197, inc. II, do Código Civil:

Art. 197. Não corre a prescrição:  
II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar (BRASIL, 2022).

Este dispositivo, segundo tal interpretação, deve prevalecer sobre a norma, enunciada pelo art. 198, inc. I:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º

Portanto, o prazo prescricional para o abandono afetivo acaba por vencer quando o filho completa vinte e um anos de idade (18 anos + 3 da prescrição).

Importante salientarmos que já existe um projeto de lei nº700, de 2007 do senado aguardando a revisão da câmara dos deputados desde 06 de outubro de 2015, que

em anexos pedem para alterar a Lei 8.069, de 13 de julho, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como um ato ilícito civil.

## **CONCLUSÃO**

Vivemos em uma sociedade que os valores familiares têm sido colocado em 2º plano, ou seja, já não se é mais prioridade o crescimento de uma família saudável. Diversas situações têm chegado ao Judiciário, referente a responsabilidade civil de indenização pelo sofrimento causado decorrente do abandono afetivo de filiação.

Mostrou ainda que os pais têm a obrigação de garantir um desenvolvimento adequado, fornecer um ambiente saudável para que as crianças possam crescer e se desenvolver sem consequências negativas emocionais e psicológicas, que no futuro possam afetar a sua personalidade ao longo de suas vidas.

Com decisões procedentes os tribunais acertam o entendimento que abandono afetivo é um ato lesivo, extremamente grave de que ninguém tem o direito de causar dano a outrem, ou seja, se houve prejuízo deve — se houver a reparação, sendo está possível quando comprovada a conduta omissiva ou comissiva da parte de um dos ascendentes ou por parte dos dois, que tinham o dever de cuidado e assim não o fez, deve haver resquício de descaso, rejeição, nexa causa e o ato ilícito.

Ainda não existe uma lei específica que trate o assunto de forma autônoma, porém temos jurisprudências que vem pacificando a temática e servindo de parâmetro.

Concluimos que o abandono afetivo vai muito além de uma simples ausência, mas está interligado ao desenvolvimento pessoal da criança/adolescente, uma vez que a falta de seus genitores pode gerar diversos transtornos em suas futuras relações.

O amor e o cuidado estão ligado ao nosso princípio supremo, a dignidade da pessoa humana, a falta de afeto, nos tira elementos que deveriam ser básicos a qualquer cidadão, a oportunidade de se viver em um ambiente familiar feliz.

## **BIBLIOGRAFIA**

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 008241 – 62.2010.8.0664; Ac. 6690785; Votoporanga; 11º Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rômulo Russo; j. 25.04.2013; DJESP 06.05.2013. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6690785&vlCaptcha=sbuds>. Acesso em 16 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 5. Ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.7

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/285/Responsabilidade+civil+na+rela%C3%A7%C3%A3o+paterno-filial%2A>. Acesso em: 16 jun. 2023

KANT, Immanuel. Fundamentação à metafísica dos costumes. Lisboa: Edições 70, 2005.

MARTINS, Giuliano Máximo; SENA, Michel Canuto de; BASTOS, Paulo Roberto Haidamus de Oliveira. Análise do 'dano' na responsabilidade civil por abandono afetivo – Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/332440/analise-do--dano--na-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>. Acesso em 15 de jun. 2023.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Responsabilidade civil. Descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial. Curitiba: Juruá, 1996.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. O Dano Moral e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, José Lamartine C.de;Muniz e Francisco José F.Curso de Direito de Família.4. ed. Curitiba: Juruá, 2002.